Processo: 76506/2017 - COMISSÕES

Requerente: Procuradores do Município de Araucária

Descrição: Projeto de Lei Municipal que fere as prerrogativas dos Procuradores do Município

PARECER

Trata-se de consulta formulada via *e-mail,* por Procuradores do Município de Araucária-PR, no qual afirmam que várias situações de afronta às prerrogativas vêm ocorrendo no exercício de suas atribuições (estas, descritas no anexo IV da Lei Municipal n.º 1704/2006).

Relatam que o Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária de n.º 2.081/2017, que altera a nomenclatura, estrutura, atribuições e remuneração de Cargos em Comissão.

Afirmam que atualmente são oito Procuradores do Município em exercício, havendo quatro cargos vagos, e que "*ao invés de realizar concurso para prover esses cargos, o referido Projeto de Lei n.º 2.091/2017 prevê a criação de 16 (dezesseis) cargos em comissão* ***que teriam funções típicas de Procuradores do Município****, em especial elaboração de pareceres em processos administrativos e legislativos*." (grifou-se)

Além disso, tal Projeto de Lei dá poderes ao Procurador-Geral para avocar quaisquer processos e encaminhar a qualquer Procurador por ele designado, além de "*aprovar informações dos assessores comissionados, e designar assessor jurídico para atuação em processos administrativos*".

Sustentam que a função jurídico-consultiva será exercida não por Procuradores de carreira, mas sim por ocupantes de cargos em comissão que sequer estão lotados na Procuradoria, tal qual já ocorre hoje com a atuação do Núcleo de Apoio Jurídico (NAJ) junto ao Gabinete do Prefeito.

Informam "*que a maioria esmagadora dos processos administrativos de licitação não são dirigidos*

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 58/80

aos Procuradores do Município para elaboração de parecer jurídico, mas sim são encaminhados para os assessores do NAJ, violando as prerrogativas."

Concluem e requerem, com base nos fatos relatados, diante da evidente violação das prerrogativas funcionais, bem como da própria dignidade daqueles que exercem cargo efetivo junto ao Poder Executivo, a mais rápida manifestação, por meio de Ofício, para o Prefeito Sr. HISSAN HISSEIN DEHAINI, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Araucária Sr. BEM HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, a fim de que (i) o primeiro solicite a retirada do Projeto de Lei Ordinária de n.º 2.091/2017 ou (ii) altere a composição do quadro de cargos em comissão, retirando/corrigindo os cargos de Assessor Legislativo e de Assessor de Prefeito que padecem de inconstitucionalidade; ou, ainda, (iii) o segundo apresente as razões apontadas sobre a inconstitucionalidade no PLO aos demais vereadores. Isso porque o PLO encontra-se na Câmara Municipal na iminência de ser votado. Solicitam ainda, (iv) o encaminhamento de membro da Comissão Estadual da Advocacia Pública para acompanhamento do caso posto.

A Secretária-Geral da OAB encaminhou o protocolo à Comissão de Advocacia Pública para análise e providências, com urgência.

É o breve relato fático. Passamos a análise do tema.

Da análise das disposições apontadas, temos que a simples criação de cargo de assessor jurídico não importa em usurpação das atribuições típicas de Procurador do Município – **desde que não haja coincidência de atribuições entre ambos os cargos**.

O sistema constitucional protege a função típica de Procurador, qual seja, a representação jurídica do ente público em juízo ou fora dele. A atividade consultiva/assessoria jurídica ao Município, por sua vez, pode ser exercida por Procurador **mediante auxílio de cargo em comissão**, desde que este cargo esteja subordinado **direta e exclusivamente** ao órgão jurídico municipal e a manifestação jurídica final dos processos administrativos seja exarada sempre por Procurador.

Ao Procurador-Geral cabe avocar processos administrativos para examiná-los, neles

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 59/80

podendo exarar parecer, enquanto dirigente do órgão jurídico municipal.

Não pode, entretanto, delegar estas atribuições a comissionados não titulares efetivos de Procurador.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao abordar essa questão em relação aos Procuradores do Estado:

> E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.
>
> (ADI 881 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1993, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00238)
>
> EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente.
>
> (ADI 4261, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 60/80

> 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 132-135 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 88-93)

Igual raciocínio se aplica aos Procuradores municipais, em observância ao princípio da simetria. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também abordou a temática:

> **Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. CARGO QUE, EM PRINCÍPIO, DADAS SUA NATUREZA E CARACTERÍSTICAS, NÃO SE AMOLDA AO PROVIMENTO ATRAVÉS DOS CHAMADOS CARGOS EM COMISSÃO. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA AMPLIAR A ABRANGÊNCIA DA LIMINAR DEFERIDA NA ADIN Nº 70011374410, PARA ABARCAR, TAMBÉM, O CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
>
> (Agravo Regimental Nº 70011550241, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 09/05/2005)

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos que se deve enviar Ofício às autoridades municipais de Araucária-PR, nos termos do requerimento.

É o parecer.

Curitiba, 18 de dezembro de 2017.

Regina Maria Reichmann Seixas
OAB/PR – 11.267
Membro da CAP-OAB/PR

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 61/80